III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-318-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico que propuseram reflexões sobre aspectos da Dignidade Humana de setores sociais marginalizados, cuja vulnerabilidade se potencializou em face da pandemia de Covid-19, como por exemplo: catadores de material reciclado; pessoas idosas; pessoas com deficiência, para além dos imigrantes que aportaram no Brasil nesse período.

Os trabalhos também tocaram a importância das políticas públicas para a proteção das crianças e adolescentes em face das desigualdades sociais, acirradas em razão da pandemia, onde foram considerados os impactos da interseccionalidade racial, étnica e de gênero. Nesse contexto foram abordadas inclusive as vulnerabilidades específicas das filhas e filhos de imigrantes e refugiados nesse período.

Os artigos apresentados trataram de temas, que nesse momento de pandemia ganharam especial relevância, tais como: Liberdade de Expressão e seus possíveis limites e o Direito ao Esquecimento, cuja utilização equivocada pode ocasionar violência à dignidade pessoal ou coletiva. Em contexto de violência também a violência contra mulher foi objeto de discussão nesses artigos apresentados, demonstrando o seu aumento no espaço doméstico, nesse período de confinamento.

Ressaltamos, com igual relevância os trabalhos que discutiram o papel do Estado Democrático de Direito em face da eficácia material dos Direitos Fundamentais, quer flexibilizando patentes em tempos de pandemia, quer atuando para garantir o Direito Fundamental à Saúde, inclusive considerando os transtornos mentais que emergiram com força nesse período. Também foram colocados em discussão os limites do ativismo judicial.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal De Souza

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

A ADOÇÃO DE FERRAMENTAS PARA A PROTEÇÃO DA CONFIDENCIALIDADE NA MEDIAÇÃO COMO MEDIDA DE DESJUDICIALIZAÇÃO

THE ADOPTION OF TOOLS FOR THE PROTECTION OF CONFIDENTIALITY IN MEDIATION AS A MEASURE OF DEJUDICIALIZATION

Alexandre Eli Alves
Isabela Factori Dandaro
Aline Ouriques Freire Fernandes

Resumo

O presente estudo busca analisar a importância da adoção de ferramentas jurídicas de proteção da confidencialidade na mediação como medida de implementação da desjudicialização. O trabalho propõe, ainda, a elevação da confidencialidade como forma de credibilização da utilização dos métodos adequados de solução de conflitos, sobretudo no tocante à mediação, em razão de sua natureza jurídica, princípios, e finalidade específica. Busca-se, nesse sentido, e por meio da aplicação de metodologia exploratória e descritiva, a investigação da confidencialidade como forma de prevenção de litígios, em razão de estar respaldada pelos direitos fundamentais e por previsões punitivas que asseguram a sua aplicabilidade.

Palavras-chave: Mediação, Confidencialidade, Desjudicialização, Prevenção de conflitos, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the importance of the adoption of legal tools to protect confidentiality in mediation as a measure of implementation of dejudicialization. The paper also proposes to increase confidentiality as a form of credibility of the use of appropriate methods of conflict resolution, especially with regard to mediation, due to its legal nature, principles, and specific purpose. In this sense, and through the application of exploratory and descriptive methodology, the investigation of confidentiality as a form of litigation prevention is sought, because it is supported by fundamental rights and punitive predictions that ensure its applicability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Confidentiality, Dejudicialization, Conflict prevention, Fundamental rights

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco principal analisar a adoção da ferramenta para proteção da confidencialidade na mediação como medida desjudicializadora. É cediço que as inovações legislativas que implementaram os métodos adequados de solução de conflitos como forma de alcançar a pacificação social tem transformado gradativamente a forma como se percebe o acesso à Justiça no Brasil. Eis a relevância da pesquisa na confidencialidade, justamente na desnecessidade das partes agirem de forma cautelosa, porque a lei impede a publicidade dos atos da mediação, elegendo a confidencialidade de todas informações e ainda estendendo a todos os participantes do ato jurídico, criando um ambiente propício para a autocomposição e completamente protegido de que quaisquer estratégia processual, quer seja a confissão de fatos, depoimentos de testemunhas, ou documentos que possam ser relevantes na hipótese de restar infrutífero os esforços para composição. O objetivo geral do presente estudo é verificar se existem ferramentas para proteção da confidencialidade e se elas têm reflexos na desjudicialização. Já como objetivos específicos, são necessários a análise da trajetória dos métodos adequados de solução de conflito e a conceituação e análise dos princípios da mediação e, por fim, a adoção da confidencialidade como forma de prevenção ao litígio e ainda verificando se há respaldo dos direitos fundamentais que amparam a excepcionalidade à regra da publicidade, com impacto na desjudicialização.

O trabalho, metodologicamente, tem caráter exploratório e descritivo. Consequentemente, as apurações estarão delineadas sobre forma qualitativa, a partir da coleta de informações de fontes secundárias, incluindo revisão bibliográfica de livros, artigos, sites etc., para que se possa verificar a matéria com mais profundidade. Operacionalmente, utilizou-se de dois procedimentos, pesquisa bibliográfica, analisada a luz dos princípios da revisão integrativa; e pesquisa documental, cuja análise estruturou-se em torno da técnica da análise de conteúdo. As fontes para a pesquisa bibliográfica foram o google acadêmico, sendo que os metadados inseridos nas buscas foram os termos mediação, confidencialidade, direitos fundamentais e acesso à justiça, Para a pesquisa documental, as fontes foram: revistas, obras literárias, científicas e técnicas.

A execução desta metodologia propiciou os resultados discutidos nos próximos tópicos. Indica-se que o texto foi estruturado em 5 seções. Esta introdutória, que apresentou o problema de pesquisa e contextualizou a metodologia utilizada. A próxima medida foi analisar a trajetória dos métodos adequados de conflito com análise aprofundada na mediação, conceitos e seus princípios e por fim buscar na confidencialidade como forma de prevenção ao litígio.

2 TRAJETÓRIA DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO

A queda do império romano e as invasões bárbaras no início da Idade Média desencadeou o desenvolvimento de um sistema de governo feudal que centralizava o poder nas mãos dos seus senhores que subjugavam os seus vassalos e impulsionava o mercantilismo. Esse mesmo sistema deu ensejo aos Estados Nacionais e a implementação do absolutismo - um tipo de governo que utilizava da crença dos povos e da igreja para atribuir um caráter divino aos reis com poder total e absoluto em sua nação - consequentemente, nasceram movimentos ideológicos reivindicadores de liberdades e questionadores das condutas arbitrárias, imprevisíveis e injustas dos governantes absolutos. (Masson, 2020).

A evolução gradativa da sociedade esculpiu a separação de poderes, constituindo a base democrática dos governos ocidentais, decorrente de uma evolução que se iniciou com o resultado empírico da evolução constitucional inglesa consagrada pela Bill of Right de 1689. Esta "gloriosa revolução" é um marco porque propôs uma divisão de poderes entre a autoridade real e a autoridade do parlamento, ficando o parlamento com algumas funções e aos monarcas outras e o judiciário se desvencilha e passa a ter sua própria autonomia. Esta teoria desenvolvida por Locke, tornou-se uma célebre doutrina política com as alterações proposta por Montesquieu em "O espírito das leis". (FERREIRA FILHO, 2008).

Justamente nesse contexto, foi consolidado o entendimento de Montesquieu (2008) que, com muita propriedade, criou os chamados Governos Moderados, como forma de expurgar o abuso de direito a que o ser humano tem forte inclinação, por meio da separação dos poderes para que um possa frear os abusos do outro e, dessa forma, consagrou o sistema de freios e contrapesos.

Para corroborar o afirmado supra basta analisar na atualidade as diversas técnicas de controle e fiscalização pautadas na teoria da tripartição dos poderes. O próprio sistema de freios e contrapesos constitui uma dessas técnicas, uma vez que possibilita a harmonização e o equilíbrio por meio de controles recíprocos, como uma forma de evitar abusos. (Rocha; Nelson, 2013).

Doutrinadores como Barreiros (2010) destacam a influência internacional de uma tendência à separação de poderes, que veio como uma forma recíproca de controlar e fiscalizar, mas principalmente com o objetivo de atribuir maior segurança aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Essa preocupação com os direitos fundamentais veio depois das atrocidades realizadas pelas guerras mundiais o que deu origem à Organização das Nações Unidas (ONU), que tem por objetivo consolidar os direitos humanos como direitos universais e essenciais a serem protegidos.

Pertinentes se fazem as constatações de Bobbio (2010), ao destacar que a sociedade por meio de constantes lutas políticas e sociais adquiriu progressivamente seus direitos ao longo dos séculos XVIII, XIX e XX. A grande vitória da humanidade foi a positivação desses direitos com o entendimento mundial firmado pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Justamente por esse motivo, Ramos (2020) atribuiu a mesma como o marco histórico a consagração dos direitos humanos, com destaque para a consolidação da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do reconhecimento do direito a existência humana, da superioridade normativa em face do Estado e, por fim, do direito ao mínimo existencial.

Nesse contexto, segundo as prestigiosas lições de Barcellos (2002), ao defender que a dignidade é composta automaticamente das prestações que garantem o mínimo existencial, evitando a indignidade e, consequentemente, abrangendo direito à educação fundamental, à saúde básica, à assistência no caso de necessidade e ao acesso à justiça.

Ainda verificamos que não basta apenas a positivação do direito. Por esse motivo, a doutrina de Sierra (2012), ao abordar a relevância do Acesso à Justiça, partiu do princípio de que esse é o caminho utilizado para a efetivação dos demais direitos, superando o entendimento antigo de que o acesso era limitado simplesmente ao judiciário ou ao direito de peticionar, para uma forma de fazer valer todos os demais direitos, imprimindo a efetividade a todos os direitos fundamentais.

> Deve-se recordar que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é só falta de fundamento, mas a sua inexequibilidade. Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e oposições (BOBBIO, 1992, p. 24-25).

Foi justamente na busca pela efetividade dos direitos fundamentais que foi desenvolvido o Projeto Florença, que classificou o acesso à justiça em três ondas que passamos a destacar a seguir.

A primeira onda renovatória foi voltada à parte da população que sequer conhecia seus direitos e deparava com um verdadeiro arcabouço jurídico, com inúmeros procedimentos burocráticos e formalismo, tornando o acesso possível apenas a uma pequena parcela da

população, e ainda verificou que os advogados priorizavam os processos com valores vultuosos, preterindo os conflitos das partes menos abastadas financeiramente, deixando a atuação *pro bono*, apenas aos poucos advogados inexperientes (CAPPELLETTI; GARTH , 1988).Como solução, disseminou a reforma da assistência jurídica e a adoção do sistema *judicare*, no qual o Estado, através de legislação, dá aos considerados de baixa renda o direito a um advogado remunerado pelo próprio Estado, para assegurar a tutela de seu direito em grau de igualdade aos demais cidadão.

Como segunda onda Cappelletti e Garth tomaram por base justamente a necessidade da representação dos direitos difusos porque os ordenamentos jurídicos se limitavam a tratar da tutela somente aos interesses individuais, não tendo instrumentos para garantir os direitos a um grupo determinado ou indeterminado de pessoas, culminando, portanto, em institutos que passaram a admitir a representação jurídica para os interesses "difusos" e "coletivos", priorizando o direito do consumidor e ao meio ambiente: "um litigante represente toda uma classe de pessoas, numa determinada demanda" (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 60).
Por fim, a terceira onda que pugnou pela ampliação do acesso à justiça sem, portanto, abandonar as duas ondas anteriores. Vejamos:

> ... Essa terceira onda de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos de 'o enfoque do acesso à Justiça' por sua abrangência. Seu método consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 52).

Percebe-se que a terceira onda complementa as demais, inovando com amplo acesso à justiça pela população, aliado ao fato de que ocorreu acentuada explosão populacional e de litigiosidade, já que o Estado impôs o monopólio para a pacificação de qualquer conflito exclusivamente ao judiciário. A consequência lógica foi uma avalanche de processos que foram tornando a máquina do judiciário morosa e ineficiente.

A situação foi muito bem retratada por Mancuso (2011), que destacou, após estudo de dados quantitativos, o que considerou uma crise grave e justificou essa situação na positivação de direitos individuais e coletivos, que são aplicados de forma aleatória, ou seja, sem considerar os deveres, culminando em uma litigiosidade sem precedentes e a criação de um judiciário mais preocupado pela extinção processual que pela solução de conflito. Essa realidade foi também percebida pelos ensinamentos doutrinários que constatou que há direitos não solucionados de

forma eficaz pelo meio judicial tradicional, justificando a criação de uma nova forma de métodos procedimentais exequíveis (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O Poder Legislativo, sensível a essa situação, criou o Conselho Nacional de Justiça, que implantou uma Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses buscando a desjudicialização e editou a Resolução n.º 125/2010, que estabeleceu em seu objetivo expresso no artigo 1.º a possibilidade de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Como muito bem observado pela doutrina de Cahali (2011), a resolução 125 do CNJ foi de tamanha importância que foi elevada à categoria de marco na trajetória das soluções de conflito, servindo de verdadeiro alicerce no desenvolvimento da política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Essa medida foi precursora da incorporação da implantação do desenvolvimento dos métodos adequados de solução de disputas no direito brasileiro.

Os mecanismos mais conhecidos para a obtenção da autocomposição são a negociação privada, a mediação, a conciliação e a arbitragem, mas para fins do presente estudo analisaremos apenas e tão somente a mediação e seus reflexos jurídicos, conforme verificamos a seguir.

3 MEDIAÇÃO: CONCEITO E PRINCÍPIOS

Como o objetivo de nosso estudo é concentrado na mediação é necessário que seja analisado o instituto, seus conceitos e princípios, e a trajetória em nosso direito, de acordo com as transformações da sociedade que foram sendo consolidadas pelas evoluções legislativas conforme verificamos.

A mediação nada mais é que um mecanismo consensual de solução de conflito, através de uma terceira pessoa imparcial, que busca a facilitação da relação entre os envolvidos e, dessa forma, propiciando saídas para os impasses apresentados. (TARTUCE, 2021)

Nesse sentido, a doutrina aponta:

> [...] a mediação de conflitos, que pode ser definida como um processo em que um terceiro imparcial e independente coordena reuniões separadas ou conjuntas com as pessoas envolvidas em conflitos, sejam elas físicas ou jurídicas, com o objetivo de promover uma reflexão sobre a inter-relação existente, a fim de alcançar uma solução, que atenda a todos os envolvidos (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020, p. 165).

O grande objetivo da mediação é, segundo Sampaio e Braga Neto (2007), não visar de forma pura e simples o acordo, mas atingir a satisfação dos atingidos, buscando a pacificação apregoada em nossa Constituição Federal.

A seguir, apresentamos as principais legislações que justificaram a evolução da mediação na legislação brasileira. Vejamos:

Tabela 1 — As Principais Evolução Legislativa da Mediação Brasileira

Legislação	Inclusão da Mediação
Lei 9.870/99.	Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.
RESOLUÇÃO Nº 125/2010.	Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.
Lei 10.101/00	Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. Art. 4º. Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio: I – mediação
Lei 10.192/01	Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.
Lei 13.140/15	Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;
Lei 13.105/15	Código de Processo Civil

Fonte: Os autores (2021)

Feitas essas análises da evolução da legislação de mediação, o procedimento restou consolidado com a fixação de nove princípios básicos que estão elencados na principal legislação da mediação, reiterados em diversas oportunidades pelas demais legislações. Vejamos o disposto no Art. 2.º da Lei 13.140 de 26 de Junho de 2.015, que assim estabeleceu:

> Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:
> I - imparcialidade do mediador;
> II - isonomia entre as partes;
> III - oralidade;

> IV - informalidade;
> V - autonomia da vontade das partes;
> VI - busca do consenso;
> VII - confidencialidade;
> VIII - boa-fé. (BRASIL, 2015).

Pela relevância dos referidos princípios para o estudo da mediação, se faz mister a análise individualizada de cada um e sua pertinência para a consolidação da gestão adequada de conflitos.

O primeiro trata da imparcialidade do mediador e deve ser analisado sob o prisma do Código de Ética estabelecido pelo Anexo III da Resolução 125/2010, que assim promulgou:

> Art. 1 (..)
> IV: dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente. (Brasil, 2010).

Coelho e Bonato (2018) já destacaram que a imparcialidade define a credibilidade da mediação, porque é responsável pela validação ou não do procedimento por um terceiro, sem qualquer favoritismo e alheio aos interesses das partes, tal qual indicado sequencialmente.

O segundo princípio seria o da oralidade. Insta observar que certos atos são, em sua grande maioria, praticados oralmente, sobrepondo, dessa forma, os rígidos procedimentos expressos que predominam no procedimento tradicional do Poder Judiciário. Por outro lado, a razão para que a mediação tenha a oralidade como sua aliada é justamente a busca do diálogo entre as partes. Nesse sentido, é a Doutrina:

> A mediação se desenvolve por meio de conversações e/ou negociações entre as pessoas. Como meio focado no (r)estabelecimento da comunicação, configura um procedimento pautado por iniciativas verbais: por meio de expressões, questionamentos e afirmações, busca-se viabilizar um espaço de comunicação entre os envolvidos para que eles possam divisar saídas para seus impasses, relatando sua percepção e contribuindo para eventual elaboração de propostas (TARTUCE, 2019, p. 258).

Está na oralidade o desafio de apresentar novos pontos de vistas, superando a situação conflituosa e dando destaque a pontos controvertidos que passariam desapercebidos ao serem analisados e compreendidos, facilitando o avanço da mediação.

Tem-se ainda a informalidade. Sales (2003), ao tratar da matéria, entende que esse princípio busca favorecer a comunicação e a relação entre as partes e, inclusive, entre o próprio mediador, criando um clima mais ameno, muitas vezes indispensável para o sucesso de uma composição entre as partes. Prestigiosas, portanto, as observações de Tartuce (2021), que defendem que tanto a informalidade quanto privacidade dão às partes uma maior liberdade.

Outro princípio relevante seria o da Autonomia da vontade das partes. Sinônimo de autodeterminação ganhou status de princípio na Lei de Mediação (art. 2.º, V), no CPC/2015 (art. 166) e na Resolução 125/2010 do CNJ (Anexo III, art. 2.º, II). Esse princípio é fundamental porque mantem estreita relação a liberdade do indivíduo e o status de protagonista e responsável pelo seu destino. Portanto, é uma forma da dignidade da pessoa humana.

Apesar da importância, a própria Resolução 125/2010 do CNJ já se antecipou e elevou na autocomposição o dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos e, ao mesmo tempo, deixou a possibilidade de suspender ou abortar o processo a qualquer tempo, expurgando qualquer tipo de coação.

Ressaltamos já de plano que o princípio da busca pelo consenso, passou a ficar vinculado a autonomia das partes e só tem o seu desfecho na hipótese de consenso entre todos os participantes, ressaltando que qualquer entendimento dissonante inviabiliza o procedimento. (Sales, 2003). E a confidencialidade, pela relevância do estudo sobre a mesma será tratada na próxima seção, tanto como forma de prevenção como seus reflexos em caso de violação ao referido princípio.

Por fim, a boa-fé é a base das relações sociais, porque está vinculado ao caráter de cada pessoa, ou seja, são valores da própria vida, que guardam semelhanças e conceitos entrelaçados com a própria lealdade, honestidade e justiça.

Tanto é verdade que Cooley (2001) constatou em seu estudo que a mediação é comprometida em mediações nas quais as partes agem de má-fé com propostas de acordo e posteriormente desiste forçando o lucro a qualquer custo. Também há situações que as partes estão emocionalmente instáveis buscando vingança ou como forma de punir a outra parte, fruto do ódio. Essas situações tornam ineficaz a atuação do mediador.

Feitas as considerações sobre os princípios da mediação, passaremos, então, a enfrentar a questão da adoção da confidencialidade como forma de prevenção ao litígio.

4 A ADOÇÃO DA CONFIDENCIALIDADE COMO FORMA DE PREVENÇÃO AO LITÍGIO

A própria mediação tem por finalidade mitigar o acirramento do potencial litigiosidade. Isso só é possível por meio do reestabelecimento da comunicação que impede a escalada contenciosa. Tartuce (2021), com muita propriedade, defende que ao reestabelecer o diálogo, se as partes estiverem sendo respeitadas e consideradas protagonistas da mediação, a possibilidade uma autocomposição passa a ser considerada iminente, já que deixam de ser adversários e passam a ser parceiros.

Logo, ficou superado o método de adversário eleito pelas vias jurisdicionais, aliás essa é justamente a evolução do método, que substitui o embate pelo consenso dialogado, o que a doutrina entende como pedagogia controversial, com indivíduos com visão crítica e capaz de dialogar construtivamente.

Pertinente se faz a doutrina de Rocha e Gubert (2017), que busca subsídio justamente na psicanálise, para poder entender o foco do conflito sentido, e deve o mediador buscar justamente conhecer o próprio sentimento e dissipar o conflito trabalhando justamente a transformação do sentimento conflituoso.

Por esta perspectiva, os conflitos nunca desaparecem, apenas se transformam porque buscamos a solução do conflito e passamos de largo nos sentimentos da pessoa. E, se ambas as partes fizerem uma intervenção internamente, há a dissolução do conflito (WARAT, 2004).

> A Mediação Construtivista é um procedimento humanizado que trabalha fatos e sentimentos, e por isto, entende que não basta, para solucionar um conflito, desenvolver as sessões de mediação utilizando, tão somente, a lógica da razão, necessário se faz utilizar, também, a lógica do coração. Pascal apud Zimmer (2009) dispõe que: "ao lado da lógica da razão existe a lógica do coração". Para Zimmer (2009), a lógica do coração é aquela capaz de um conhecimento sensível e intuitivo; o coração iria mais fundo do que a razão (LIMA, 2015, p. 87).

Evidente que a confidencialidade abre espaço para que as partes possam justamente buscar uma solução, desarticulando a tradicional arena com disputas e estratégias jurídicas de buscar informações e materiais para reforçar o desenvolvimento da tese de defesa.

Já na hipótese de a parte sentir-se ameaçada, Uriarte (2001) destacou com muita propriedade que toda vez que uma das partes tenta sobrepor seus interesses sobre a outra, o que avoluma o cenário de conflito, e como consequência o tratamento das partes regride para que sejam adversárias, prejudicando a mediação como um todo.

A Lei de Mediação, dada a relevância da confidencialidade de forma expressa, coloca que as partes deverão ser alertadas sobre as regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento. (Art. 14 da Lei 13.140/15) e mais uma vez reiterada pela orientação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) que, em seu enunciado 62, estabeleceu: "O conciliador e o mediador deverão advertir os presentes, no início da sessão ou audiência, da extensão do princípio da confidencialidade a todos os participantes do ato".

A doutrina de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020) destacou que a confidencialidade abrange toda e qualquer informação do procedimento e que as partes devem, portanto, definir o que pode ser utilizado de forma expressa. E mais, o dever de sigilo é aplicado de forma incondicional a todos: o conciliador e o mediador, assim como membros de suas equipes, as partes, seus advogados, assessores técnicos e outras pessoas que eventualmente participem do ato (art. 30, § 1°, da Lei 13.140/15).

Justamente na confidencialidade está a garantia de sucesso da autocomposição e de esta permitir que as partes possam trazer à discussão informações intimas, sensíveis e até mesma estratégica que jamais seriam colocadas em pautas em procedimento público. (PINHO,2014).

Com efeito, é a doutrina:

> Esse dever de confidencialidade, diga-se, é essencial para o sucesso da técnica de autocomposição. Tanto é assim que a Lei de Mediação estabelece que "toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação". Logicamente, não há confidencialidade quando, no curso do processo de negociação, surjam indícios de crime passível de ação penal pública (art. 30, § 3°, da Lei 13.140/15), nem a respeito de eventuais informações com relevância tributária que possam aparecer (art. 30, § 4°, da mesma lei) (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 207).

Essa na realidade é uma eficaz medida de prevenção de litígio. Tanto é verdade que a doutrinadora Tartuce (2021), ao abordar o sigilo, analisou a situação hipotética de sobre a possibilidade de uma parte ou advogado violar a confidencialidade, para usufruir estrategicamente no processo dando-lhe vantagens e privilégios sobre o adversário. A resposta foi no sentido da doutrina, que considera a quebra de confiança e viola não só a boa-fé como

também a lealdade que compõe o devido processo legal e conclui pela invalidade por tratar de prova ilícita.

4.1 A confidencialidade como direito fundamental

A carta magna no âmbito de proteção da garantia quanto à inadmissibilidade da prova ilícita está, portanto, vinculada a outros direitos, como o direito à intimidade e à privacidade (art. 5º, X), o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII), e o direito ao sigilo profissional (CF, art. 5º, XIII e XIV, in fine), ao devido processo legal (art. 5º, LIV) e à proteção judicial efetiva, entre outros, sendo que as principais garantias serão analisadas a seguir:

A Constituição Federal, estabeleceu em seu Art. 5°, inciso LIV que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo. Imperioso observar que esta é uma das mais importantes garantias, porque introduz o princípio do devido processo legal. Evidencia um conjunto de normas processuais e materiais que vincula as partes e remete tanto à ampla defesa como ao contraditório, com inadmissibilidade de provas ilícitas, exigindo obediência à legislação. (MASSON, 2020).

Não destoa ainda a doutrina ao afirmar que:

> O devido processo legal atua, nesses casos, com dupla função: a de proibição de provas ilícitas e a de garantia da ampla defesa do acusado. Na solução dos casos concretos, há que se estar atento, portanto, para a ponderação entre ambas as garantias constitucionais. A regra da inadmissibilidade de provas ilícitas não deve preponderar quando possa suprimir o exercício da ampla defesa pelo acusado, sob pena de se produzir um verdadeiro paradoxo: a violação ao devido processo legal (ampla defesa) com o fundamento de proteção do próprio devido processo legal (inadmissibilidade de provas ilícitas). (Mendes; Branco, 2020, p. 792).

Dessa forma, não há qualquer dúvida da incidência do devido processo legal como forma de reforçar a confidencialidade na mediação tornando, dessa forma, porque todos os participantes da mediação estão impedidos de utilizar da qualquer forma as informações: (dados, documentos e testemunhos que possam estar acobertados pela confidencialidade), e esta determinação é expressa na Lei de Mediação em seu art. 30, § 2º que vem regulamentando a inadmissibilidade da de prova, seja ela em processo judicial ou arbitral, dando aplicabilidade a premissa constitucional que estabelece que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". (LVI - CF/88).

Nesse sentido, Masson (2020) ensina que ilicitude é justamente por ser admitida em aviltamento às regras e aos princípios constitucionais e consequentemente viola a ordem

jurídica. Evidente é que a prova não pode ser admitida, mas deve ser extirpada após sua detecção, e isso por imposição do disposto no Art. 157 do Código de Processo Penal:

> Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.
> § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (BRASIL, 1941).

E com base na especificidade da lei da mediação que, de forma expressa, dispõe em seu art. 30, § 2º que a prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial. E mais, a doutrina de Nucci (2015) também consagrou a aplicabilidade das provas posteriores e derivadas da prova ilícita original, dando origem a uma estrutura lógica e racional. E reitera a importância das garantias fundamentais no surgimento das provas, vedando as derivações fundamentadas em alicerces podres. E ainda ressalta a máxima: “árvore envenenada não pode dar bons frutos".

A mediação também vem respaldar ainda os direitos fundamentais da inviolabilidade da intimidade e a vida privada de todos os cidadãos e, portanto, essa proteção é aplicada aos atos acobertados pela confidencialidade da mediação. A própria legislação elevou atos, informações e ideias explorados na mediação como sendo invioláveis e, portanto, elevada a proteção destes dados à categoria de intimidade e vida privada das partes, (art. 5º, X, CF/88) e ainda há interesse social que justifica essa medida excepcional prevista no Art. 5, LX da CF/88 que assim estabeleceu: "A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

> Repare que a regra é a publicidade dos atos processuais. No entanto, e muito excepcionalmente, tal publicidade poderá ser restringida, nos casos em que a defesa da intimidade ou do interesse social exigirem. A regra é a publicidade dos atos processuais. No entanto, e muito excepcionalmente, tal publicidade poderá ser restringida, nos casos em que a defesa da intimidade ou do interesse social exigirem (MASSON, 2020, p. 370).

Ao enfrentarmos o estudo da privacidade, torna-se prestigiosa a teoria de Costa Jr (1995), que introduziu a teoria das esferas ou círculos concêntricos. Sendo que, para esta esteira doutrinária, a privacidade ou a vida privada em sentido amplo contempla três círculos concêntricos: a vida privada em sentido estrito, o círculo da intimidade e o círculo do segredo.

O círculo da vida privada, segundo Tavares (2020), é o conjunto de relações do cidadão com os demais indivíduos, com conteúdo de ordem material (dados, informas, documentos) e

sentimentos e, ainda em sentido estrito, estão os sigilos de âmbito patrimonial (fiscal, bancário) e de dados das mais diversas ordens.

Já o círculo da intimidade, entendemos que estão aqui as informações e os dados da confidencialidade da mediação, porque são formados por manifestações (informações, imagens, gestos, entre outros), só compartilhados com círculo familiar e amigos extremamente próximos, e os profissionais submetidos ao sigilo profissional. Nesse círculo, encontra-se a previsão da proibição e a proteção do acesso indevido e publicização do conteúdo das comunicações pelos mais diversos meios, gerando o sigilo do conteúdo telemático, epistolar, telefônico, entre outros. (TAVARES, 2020)

Finalmente, os ensinamentos de Tavares (2020), no círculo do segredo: também podem estar alguns dos compartilhamentos das manifestações e preferências íntimas que são componentes confidenciais da personalidade do titular, isso porque abrange suas opções e sentimentos que, por sua decisão, devem ficar a salvo da curiosidade de terceiros.

Por outro lado, ainda temos a incidência dos direitos fundamentais constantes do rol do art. 5º, inciso XII da CF/88, que afirma ser "inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal". Partilhamos do entendimento da doutrina de Mendes (2014), que reconhece que, implicitamente, em nossa constituição há uma previsão decorrente do direito fundamental a proteção dos dados pessoais. Nesse sentido, é a doutrina:

> Entende-se por "dados" quaisquer informações armazenadas, tanto pelo próprio investigado quanto por terceiros. Aí estão incluídos dados cadastrais, dados de transações, dados bancários, dados fiscais, dados informáticos e quaisquer outras informações privadas armazenadas. (MENDES; BRANCO, 2020, p. 810).

Diante dessa situação, é evidente que a própria Lei de Mediação prevê essa abrangência a todos participantes e atos processuais, conforme verificamos a seguir:

> Art. 30. (..)
> § 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:
> I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;
> II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

> III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;
> IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação. (BRASIL, 2015).

Logo, não resta dúvida de que o direito fundamental de proteção dos dados está em sintonia com o disposto na proteção à confidencialidade da mediação, já que se insere nos dados acobertados pela proteção constitucional do sigilo dos dados.

4.2 Das penalidades em caso de violação à confidencialidade na mediação

Ainda como forma de assegurar a confidencialidade na mediação, não obstante estar a confidencialidade vinculada a direitos fundamentais, existe ainda a imposição de penalidades aos que ainda assim insistirem em violar os dispositivos legais, que subdividem em dois grupos, tanto os administrativos como os criminais.

Logo, as penalidades administrativas são aplicáveis tanto para as partes quanto para terceiros que eventualmente tenham acesso a mediação, por absoluta imposição da Resolução n. 125/2010 do CNJ o dever de manter sigilo sobre as informações obtidas na sessão, estando vedada expressamente a possibilidade de o mediador ser testemunha, (Anexo III, art. 1.º, I), excetuando apenas a autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes.

A abrangência da confidencialidade é reiterada no Código de Processo Civil, em seu art. 166, § 2.º, elegeu o dever de sigilo decorrente das funções ao conciliador e ao mediador, assim como aos membros de suas equipes, impedidos de qualquer divulgação de fatos ou elementos da autocomposição. A penalidade na esfera administrativa no caso do mediador é prevista no Art. 173 do mesmo diploma processual, que assim estabeleceu:

> Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:
> I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º;
> II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito. (BRASIL, 2015).

Neste sentido, Tartuce (2021) afirma que a legislação protege o sigilo na hipótese de restar o conciliador em eventual situação litigiosa e ser chamado como testemunha dos atos ocorridos na conciliação, isso para imprimir confiabilidade ao procedimento e sigilo profissional dos envolvidos.

Já o advogado que violar a confidencialidade, e tentar divulgar ou fundamentar ação judicial com atos e fatos acobertados pela confidencialidade, o que é vedado pela legislação, incidirá nas penalidades disciplinares previstas no Código de Ética do Advogado.

> Art. 34. Constitui infração disciplinar:
> (..)
> VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior; (BRASIL, 1994).

Logo, há fortes repercussões administrativas ao exercício da advocacia em descompasso com a legislação, principalmente em caso de violação a confidencialidade.

A lei também prevê sérias consequências a parte processual que buscar utilização de informações confidenciais proibidas pela legislação, ainda que decorrentes de estratégia processuais, caracterizaria abuso de direito e conforme previsto no Art. 80 do Código de Processo Civil, estaria sujeito as penalidades por enquadrar-se em um objetivo processual ilegal. Vejamos:

> Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
> I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
> (..)
> III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (BRASIL, 2015).

Desta forma, caso a parte insista em utilizar de objetivo ilegal e deduzir uma pretensão contra texto expresso em lei, com absoluta violação à confidencialidade obviamente está sendo incluídas na categorial de litigante de má-fé e deve suportar as penalidades previstas.

Já os servidores da justiça também respondem por transgressão a confidencialidade, estando sujeito as penalidades de acordo com o Estatutos dos Servidores aplicáveis a espécie, a ponto de ensejar a abertura de sindicância para apuração dos fatos e posterior aplicabilidade das penalidades cabíveis.

Mas dada a relevância da matéria, há tutela no âmbito criminal, conforme verificamos as hipóteses reservadas aos indivíduos que eventualmente possam violar a confidencialidade, devendo ser feito o enquadramento dos fatos à hipótese vedada que estão previstas no código Penal, nos artigos a seguir descritos:

> Art. 153 (..)
> §1º. A divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em Lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública:
> Pena – detenção de 1(um) a 4(quatro) anos e multa.

> Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. (BRASIL, 1940).

Ressaltamos ainda que caso a violação à confidencialidade seja decorrente de invasão de dispositivo informático, seria caso de incidência do crime previsto no Art. 154, parágrafo 3 do Código Penal, em razão das informações da mediação estar protegida pela legislação.

Na hipótese de funcionário público, poderia ainda estar sujeito às proibições do Art. 313-A ou Art. 313-B, caso sejam alteradas as informações nos sistemas, e para o caso de revelação de informações, respondem pelo Art. 325 do Código Penal, observada a equiparação prevista no Art. 327 do Mesmo diploma penal. Vejamos:

> Art. 325 do Código Penal. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação.
> Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.
> § 1º. "Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:
> I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;
> II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.
> § 2º - Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
> Art. 327 do Código Penal – Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
> § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para execução de atividade típica da Administração Pública.
> § 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (BRASIL, 1940).

Logo, existem muitas condutas em caso de violação à confidencialidade que poderão enquadrar nas penalidades acima descritas, tornando esse princípio absolutamente relevante, e essa garantia decorre justamente para que seja idônea a mediação e prevaleça a ética e o respeito de todos sobre o procedimento escolhido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se que a confidencialidade é fundamental para o sucesso da mediação, já que é responsável pela postura das partes como parceiros, e não como adversários fixados no procedimento tradicional do judiciário. Ficou evidente em nosso estudo que, para dissipar o conflito, é necessário conhecimento da psicanálise e no conhecimento de sentimentos do ser humano.

Observou-se que a confidencialidade conta com várias ferramentas de proteção por estar vinculada aos direitos fundamentais, que assegura às partes o direito à privacidade e proteção à intimidade da vida privada, além do sigilo dos dados decorrentes das informações privadas e armazenadas, sendo respaldada pela proteção do devido processo legal e com fortes reflexos na ampla defesa e consequentemente na impossibilidade da utilização de prova ilícita em nosso ordenamento jurídico.

Também se verificou que o direito penal também tem forte aplicabilidade na hipótese de restar provada a violação das partes, mediadores e demais operadores do direito, e em razão do procedimento estar vinculado a dissipação do conflito está vinculado a prevenção e propriamente ligado a desjudicialização.

Após estes resultados parciais do presente estudo, tem-se interesse em aprofundar o estudo, buscando ainda análise quantitativos de processos decorrentes da violação à confidencialidade, possibilitando ampliar o conhecimento sobre o tema, adquirindo subsídios para compreender a aplicabilidade do direito, utilizando-se da forma bibliométrica das teses emanadas, possibilitando que uma estrutura concisa das pesquisas empíricas seja conduzida para mensurar o real dinamismo da violação a esse princípio. Além disso, sugere-se estudos que avaliem a recentíssima Lei Geral de Proteção de Dados sobre eventual violação à confidencialidade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação judicial**. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio do dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Releitura do princípio da separação de poderes à luz da concretização dos direitos fundamentais: os fluidos limites contemporâneos entre as funções legislativa e jurisdicional. **Revista Jurídica**, Rio Grande do Sul, n. 395, p. 90-91, Setembro 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **As Ideologias e o poder em crise**. Brasília: Universidade de Brasília, 2010, p. 97-98.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 01 de dezembro de 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. (CF/88) - **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código de Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 31 de Dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 abr. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.140, de 25 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. **Diário Oficial da União**. Brasilia, 29 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ 125/2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

COELHO, Washington Souza; BONATO, Giovanni. A MEDIAÇÃO NO CONTEXTO ATUAL: UM CAMINHO PARA O DIÁLOGO TRANSDISCIPLINAR. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Salvador, v. 4, p. 144-165, Jan/Jun. 2018. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/4442/pdf. Acesso em: 23 fev. 2021.

COOLEY, John W. **A advocacia na mediação**. Tradução René Loncan. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

COSTA JR, Paulo José da. **O direito de estar só**: tutela penal da intimidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 15. ed. Salvador: Juspodivum, v. 1, 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Mediação e gerenciamento do processo**:revolução na prestação jurisdicional. Técnicas de conciliação e mediação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo. **Mediação Construtivista**. Universidade Federal Fluminense, 2015. Tese (Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito - Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais) - , Niteroi, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. rev., atual. e ampl. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, v. 2, 2020. ([livro eletrônico]).

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional** . 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (Série IDP).

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo. **Introdução aos Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias MESCs**. 2. ed. Brasília: CACB/SEBRAE/BID, 2004.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis:** As formas de governo, a Federação, a divisão dos Poderes. Tradução Pedro Vieira Mota. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza . **Provas no processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Confidencialidade. A nova lei de mediação brasileira , ano 8, v. esp., ed. eletrônica, Rio de Janeiro, UERJ, 2014: comentários ao Projeto de Lei n. 7.169/14. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, UERJ, v. esp. ed. eletrônica, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ROCHA, Joyce Michelle de; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Agências reguladoras e o "aparente conflito" com a tripartição dos poderes. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, n. 83, p. 48, abr./jun. 2013.

ROCHA, Leonel Severo; GUBERT, Roberta Magalhães. A MEDIAÇÃO E O AMOR NA OBRA DE LUIS ALBERTO WARAT. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 33, p. 101-124, jan./jun. 2017. Disponível em: https://www.fdsm.edu.br/adm/artigos/5378183e03056a79b0050d0bf187009c.pdf. Acesso em: 12 mar. 2021.

SALES, Lilia Maia de Morais. **Justiça e mediação de conflitos.** . Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALLES, Carlos Alberto de (Coord.); LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é Mediação de Conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007. (Coleção Primeiros Passos).

SIERRA, Amanda Queiroz. **Unissal e acesso à justiça** : Sistemas de solução de controvérsias: contribuições e perspectivas. Curitiba: Juruá, 2012.

TARTUCE, Fernanda . **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1240 p.

URIARTE, Oscar Ermida. **Negociação coletiva**: Anais do Seminário sobre Métodos Alternativos de Solução de Conflitos. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio, 2001.

WARAT, Luis Alberto. O ofício do mediador I: Surfando na pororoca. **Fundação Boiteux**, Florianópolis, v. 3, p. 13-14, 2004.